



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.YSS/

Sessão de 04 de setembro de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.532

Recurso nº 96.666 - IRPJ. - EX.: DE 1986

Recorrente M. R. PEREIRA FILHOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

IRPJ-OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO NÃO COMPROVADO: Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, se essa não lograr a comprovação através de contrapartida documental da real existência das obrigações.

Lançamento parcialmente procedente.

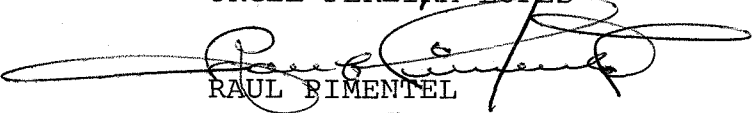
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. R. PEREIRA FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$. 45.614.371,00 (padrão monetário da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 04 de setembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL BIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 06 SET 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVE NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13707-000.730/89-28

RECURSO Nº: 96.666

ACÓRDÃO Nº: 101-80.532

RECORRENTE: M. R. PEREIRA FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

M. R. PEREIRA FILHOS LTDA., com sede no Rio de Janeiro-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda do exercício de 1986, acrescido da multa do artigo 728, inciso II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. De conformidade como o Auto de Infração de fls. 02/06, a retrocitada empresa não comprovou a exatidão da conta "Fornecedores" constante de seu balanço de 31/12/85, restando por comprovar 'obrigações no montante de Cr\$ 253.915,00, importância essa tributada como sendo receita gerada à margem da escrituração, com base no que dispõe o artigo 180 do RIR/80.

3. O lançamento foi parcialmente impugnado às fls. 37, tendo a interessada alegado, em síntese, que a obrigação para com a Casa Granado S/A, constante das fls. 22, no valor de Cr\$ 45.614.371,00 fora paga em 20.02.86; que a referente a Produtos Roche S/A, às fls. 23, no valor de Cr\$ 27.408.962,00 fora paga em 26.02.86 e com o Instituto Mendicamenta Foutoura S/A, fls. 22, no valor de Cr\$.... 8.446.990,00, fora paga em 18.02.86; que as datas dos pagamentos poderiam ser confirmadas através de diligência, caso necessário.

4. Informação fiscal às fls. 40, na qual seu signatário manifesta-se pela manutenção do feito sob o argumento de que nenhum

Acórdão nº 101-80.532

documento que comprovasse as alegações do contribuinte fora ap^{re}sentado.

5. Parecer do Chefe da SECPPJ, às fls. 41/42, opinando ' pela procedência do lançamento.

6. Pela Decisão de fls. 43/44 o lançamento foi integralmente mantido, estando assim ementada aquela Sentença:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - Reputa-se fictício o passivo circulante da empresa, se essa não lograr a comprovação, através de contrapartida documental, da real existência das obrigações."

7. Segue-se às fls. 46/47 o tempestivo Recurso para este Colegiado, na qual a interessada reitera as razões expendidas na peça impugnatória, juntando declaração da empresa Casa Granado S/A. às fls. 55, de que as obrigações para com aquela empresa fora paga' em 17.02.86, através do cheque nº 774.793 a/c do Unibanco, conforme recibo nº 27.998.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Raul Pimentel, Relator:

Dispõe o artigo 180 do RIR/80, Decreto nº 85.450/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo ' credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão do registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º). (grifou-se)"

A interessada requer o cancelamento do auto de infração, por achar que as obrigações com as empresas Casa Granado S/A., Produtos Roche S/A e Medicamenta Fontoura S/A estão comprovadas e, alternativamente, solicita seja os autos baixados em diligência a fim de que sejam comprovadas, com seus fornecedores, a data de seus

7.

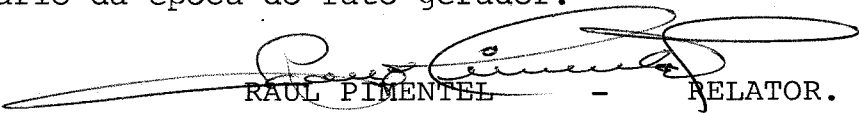
Acórdão nº 101-80.532

pagamentos e, por fim, que seja dada como comprovada, pelo menos, a primeira das obrigações, em face da declaração apresentada.

A rigor a única comprovação apresentada pela interessada refere à obrigação para com o fornecedor "Casa Granado S/A", constante da relação de fls. 22, no valor de Cr\$ 45.614.371,00 representada pelo recibo nº 27998, às fls. 23, confirmada pela declaração de fls. 55, juntada na fase recursal.

No mais, o Relatório que embasou a decisão recorrida, às fls. 41, já esclareceu que a fiscalização manteve-se estritamente dentro dos ditames legais ao desconsiderar as alegações apresentadas, vez que cabe exclusivamente ao contribuinte apresentar ao fisco a documentação comprobatória de suas transações.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 45.614.371,00, padrão monetário da época do fato gerador.



RAUL PIMENTEL

- RELATOR.

